



ACÓRDÃO
0000730-40.2012.5.04.0006 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: GEORGE KIAMILOF - Adv. Andréa Milani
Agravado: TEREZA DUTRA GONÇALVES - Adv. Carlos Renato da Silva Martini

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: EDUARDO VIANNA XAVIER

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. São penhoráveis os valores constantes de conta conjunta mantida pelo executado, na medida em que os co-titulares constituem credores solidários da totalidade do numerário depositado, mormente porque muito superiores ao valor em execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do terceiro embargante.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000730-40.2012.5.04.0006 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida às fls. 22-23, o terceiro embargante agrava de petição, pelas razões das fls. 27-30. Pretende a reforma da decisão quanto à impenhorabilidade dos valores na conta bancária, por se tratar de vencimentos de aposentadoria.

O exequente apresentara contraminuta às fls. 34-36.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 40).

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

PENHORA. CONTA-CORRENTE CONJUNTA.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a liberação parcial da penhora de numerário, no valor de R\$ 2.606,26, equivalente a metade do valor bloqueado. Entendeu o Magistrado que a conta-corrente tem titularidade dupla, tanto do embargante, quanto da executada, inexistindo prova de que sua filha (executada nos autos principais) não utilizava a conta em questão. Determinou, ainda, a fim de evitar a repetição dos embargos de terceiro, que metade dos valores futuramente penhorados nos autos principais oriundos da conta conjunta seja de imediato liberado ao embargante.

O terceiro embargante recorre reiterando a impenhorabilidade dos valores penhorados, com fulcro no art. 649, V do CPC. Afirma que o extrato bancário comprova que há depósito de aposentadoria na referida conta e



ACÓRDÃO
0000730-40.2012.5.04.0006 AP

Fl. 3

ao contrário do que entendeu o julgador, se a executada fosse a titular, estaria em primeiro momento como responsável e não o embargante como demonstra o extrato da instituição bancária. Cita jurisprudência que ampara sua tese.

Sem razão.

O extrato da conta-corrente e aplicações financeiras (fl. 11) demonstra o recebimento de proventos pagos pelo INSS, no valor de R\$ 1.833,34, o qual, embora não acompanhado do comprovante de pagamento de benefício do INSS, presume-se proveniente da aposentadoria noticiada na inicial. Entretanto, o documento revela o recebimento de outros depósitos na referida conta-corrente, em valor três vezes superiores aos proventos de aposentadoria, sem qualquer informação sobre a origem dos recursos. Chama a atenção, ainda, o elevado saldo utilizado em aplicações financeiras no período, que totalizou R\$ 21.998,70, valor que não se coaduna com a condição de aposentado afirmada pelo agravante.

Assim, com base fulcro no art. 212, IV do Código Civil, presumível a utilização da referida conta-corrente pela executada, até mesmo pela sua condição de co-titular, bem como pelo agravante se tratar de pessoa de idade avançada, recebendo unicamente aposentadoria, como afirmado.

Desta feita, correta a decisão que considerou a executada titular de metade do saldo existente em conta, o que implica em inexistência de qualquer irregularidade na manutenção de parte da penhora realizada. Insta salientar, ademais, que verificada a existência de considerável saldo em aplicações financeiras, em valor muito superiores ao devido pela executada e a existência de solidariedade dos titulares quanto aos créditos existentes, sequer se cogitaria a liberação da constrição judicial.



ACÓRDÃO
0000730-40.2012.5.04.0006 AP

Fl. 4

Neste sentido, já se manifestou esta Seção Especializada em Execução:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA- CORRENTE BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. Não há irregularidade na penhora de numerário existente em conta-corrente de movimentação conjunta com executado em execução trabalhista, pois todos os titulares da conta são credores solidários de todo o montante depositado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000425-93.2011.5.04.0005 AP, em 08/05/2012, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Diante de todo o exposto, impõe-se a manutenção da sentença em sua totalidade, negando-se provimento ao agravo de petição do terceiro embargante.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



ACÓRDÃO
0000730-40.2012.5.04.0006 AP

Fl. 5

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA